



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
PODER EXECUTIVO



ANO II | EDIÇÃO Nº 240 | EXECUTIVO | GOVERNADOR NUNES FREIRE | QUINTA – FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2018 |

PÁG 1 / 7

## SUMÁRIO

EXECUTIVO  
LEI MUNICIPAL  
LEI Nº 073/2018..... 1

## LEI MUNICIPAL

### LEI Nº 073, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental no Município de Governador Nunes Freire, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – ESTADO DO MARANHÃO** no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município art. 31, 32 e 50 e tendo em vista o que dispõe o Caput do Art. 37 da Constituição Federal, o Inciso XIII do Art. 6º da Lei 8.666/93 e os incisos I e IV do Art. 4º da Lei nº 10.520/02 faço saber Que a Câmara Municipal de vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei institui o licenciamento, controle e fiscalização ambiental no âmbito do Município de Governador Nunes Freire e as taxas respectivas aos serviços ambientais, autorizações, certidões, vistorias e outras de interesse ambiental, obrigatórias para todos os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades descritas nos Anexos I, II e III.

**Parágrafo único.** O licenciamento ambiental será exigido pelo Município de Governador Nunes Freire como um instrumento de gestão ambiental, necessário à construção de uma cidade sustentável.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. **Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o Órgão Ambiental Municipal licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

- II. **Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental Municipal estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

- III. **Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Outros existentes.

- IV. **Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

- V. **Termo de Referência (TR):** roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

- VI. **Autorização Ambiental:** ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental Municipal autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções e a realização de eventos

- VII. caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### TÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 3º.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a se instalar no Município de Governador Nunes Freire, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pelo o Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**§ 1º.** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os estabelecimentos, empreendimentos e as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local:

- I. definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA;
- II. definidas por resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA ou Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, em ambas as hipóteses respeitando os limites estabelecidos pela Lei Federal, Estadual, CONAMA e CONSEMA.e
- III. repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

**§ 2º.** Caberá ao Órgão Ambiental Municipal definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação das atividades disposta na Resolução do CONSEMA que impactem no âmbito municipal, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

**§ 3º.** O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**§ 3º.** O órgão ambiental do município será responsável pela fiscalização das atividades licenciadas.

**Art. 4º.** A licença ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e o respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

**Parágrafo único.** O Órgão Ambiental Municipal, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental,

definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

## TÍTULO II

### DAS LICENÇAS E DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO

**Art. 5º.** O Órgão Ambiental Municipal, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal, termo de cooperação técnica ou convênio, expedirá as seguintes licenças:

- I. **Licença Prévia (LP):** concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;
- II. **Licença de Instalação (LI):** autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III. **Licença de Operação (LO):** autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;
- IV. **Licença Ambiental Simplificada (LAS):** concedida para licenciamento dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades consideradas de pequeno ou baixo grau de impacto, degradação ou poluição ambiental ou ainda para construção de unidades residenciais, qualquer que seja o grau de impacto;
- V. **Licença Ambiental de Regularização (LAR):** concedida para regularizar no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação.
- VI. **Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA):** concedida a empreendimentos de insignificante grau potencial poluidor, contido em resolução específica do Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente.

**§ 1º.** As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

**§ 2º.** A licença Ambiental Simplificada - LAS dispensa a expedição de qualquer outra licença ambiental.

**Art. 6º.** O Órgão Ambiental Municipal poderá criar novas modalidades de licenciamento ambiental, definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou

empreendimento e, ainda, incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** Para a realização do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**Art. 7º.** O Órgão Ambiental Municipal editará Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento ambiental, assim como os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão de Uso e Ocupação do Solo emitida pelo órgão municipal responsável, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

**Art. 8º.** Os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como sua renovação serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município de Governador Nunes Freire e em jornal local de circulação diária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pedido.

**Art. 9º.** Os técnicos do Órgão Ambiental Municipal analisarão os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando necessário, solicitar esclarecimentos, outros estudos e informações.

**Art. 10.** No procedimento de licenciamento ambiental poderá haver Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente.

**Art. 11.** O custo de análise, assim como das despesas totais realizadas pelo Órgão Ambiental Municipal, para o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser repassado ao empreendedor, independente da cobrança das taxas de licenciamento, nos casos de alto e significativo impacto ambiental.

**Parágrafo único.** Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo Órgão Ambiental Municipal para a análise da licença.

**Art. 12.** O procedimento de licenciamento ambiental encerrar-se-á com a emissão de parecer técnico conclusivo, e quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido, dando-se a devida publicidade.

**Art. 13.** O Órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO, LAS e LAR), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento,

ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais, solicitação de esclarecimentos, complementações e vistorias técnicas.

**Art. 14.** O Órgão Ambiental Municipal mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões a estabelecimentos, empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir insignificante e pequeno grau de impacto, poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 15.** O Órgão Ambiental Municipal poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

**Parágrafo único.** A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento no disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 16.** Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I. O prazo de validade da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) será o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

II. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de 01 (um) ano, podendo a critério do Órgão Ambiental Municipal, aumentar o seu prazo de validade para 02 (dois) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

III. O prazo de validade de Licença Ambiental de Regularização (LAR) será de 01 (um) ano, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO) ou a Licença Ambiental Simplificada (LAS);

IV. Os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

**Art. 17.** A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental Municipal.

**§ 1º.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a Licença de Operação, que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

**§ 2º.** A não renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Ambiental Simplificada (LAS), assim como da Licença Ambiental de Regularização (LAR) nos termos do inc. V do art. 5º desta Lei torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

**Art. 18.** O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III. Desvirtuamento da licença, autorização, certidão e vistoria ambiental;
- IV. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 19.** Caberá a equipe técnica do Órgão Ambiental Municipal, designada para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licença, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental.

**Parágrafo único:** Para efeito desta Lei, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma:

- I. Insignificante grau (IG);
- II. Pequeno grau (PG);
- III. Baixo grau (BG);
- IV. Médio grau (MG);
- V. Alto grau (AG);
- VI. Significativo grau (SG).

**Art. 20.** Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas ou em fase de implantação no Município de Governador Nunes Freire até a data de publicação desta Lei devem, no que couber, adequar-se ao disposto na presente norma, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

**Art. 21.** Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente antes da data de publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.

**Art. 22.** O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

**Art. 23.** Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitas ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias.

### **CAPÍTULO III DAS TAXAS PELOS SERVIÇOS AMBIENTAIS**

#### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 24.** Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular de poder de polícia de competência do Órgão Ambiental Municipal, do município de Governador Nunes Freire:

- I. Taxa de Licença Prévia (TLP);
- II. Taxa de Licença de Instalação (TLI);
- III. Taxa de Licença de Operação (TLO);
- IV. Taxa de Licença Ambiental Simplificada (TLAS);
- V. Taxa de Autorização Ambiental (TAA);
- VI. Taxa de Dispensa de Licença Ambiental (TDLA);
- VII. Taxa de Controle Ambiental (TFA);

#### **Seção II**

#### **Fato Gerador**

**Art. 25.** As Taxas pelos serviços ambientais têm por fato gerador o exercício do poder de polícia, conferido ao Órgão Ambiental Municipal para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do Município de Governador Nunes Freire, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.

**Art. 26.** É contribuinte das taxas de pelos serviços ambientais, assim como das taxas relativas a autorizações e outras taxas cabíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município de Governador Nunes Freire, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

#### **Seção III**

#### **Base de Calculo**

**Art. 27.** A base de cálculo das taxas de que trata o art. 24 desta Lei é definida de acordo com a atuação estatal dos agentes e unidades administrativas Órgão Ambiental Municipal diretamente relacionada com as atividades dos contribuintes, e estabelecida em valores equivalentes a um número de Unidades Fiscais de Referência do Município de Governador Nunes Freire, ou outro índice que venha a substituí-la.

**§ 1º.** O valor da taxa será calculado em função do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município (UFIM) de

Governador Nunes Freire na data do seu pagamento, sobre o qual incidirão as alíquotas indicadas no Anexo I.

§ 2º. As atividades passíveis de licenciamento ambiental no âmbito local serão enquadradas em classes, mediante a conjugação dos seguintes critérios:

- I. Porte do Empreendimento;
- II. Potencial Poluidor/Degradador gerado pela atividade.

§ 3º. O enquadramento das atividades em classes será definido pelo Poder Executivo Municipal, respeitando-se as normas instituídas na legislação federal, estadual e municipal vigente.

**TÍTULO III  
DAS TAXAS EM ESPÉCIE  
CAPÍTULO II**

**DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
SEÇÃO I**

**DA TAXA DE LICENÇA PRÉVIA (TLP)**

**Art. 28.** A Taxa de Licença Prévia (TLP) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, em sua fase preliminar de planejamento, para o fim de aprovar ou não a sua localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

**Parágrafo único.** A Taxa de Licença Prévia será ainda cobrada quando ocorrer a ampliação ou alteração do tipo de atividade no percentual de 30% (trinta por cento) e desde que permaneça do mesmo porte.

**SEÇÃO II**

**DA TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO (TLI)**

**Art. 29.** A Taxa de Licença de Instalação (TLI) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados.

**Parágrafo único.** A Taxa de licença de Instalação será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade, com percentual de 30% (trinta por cento), desde que permaneça no mesmo porte.

**SEÇÃO III**

**DA TAXA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (TLO)**

**Art. 30.** A Taxa de Licença de Operação (TLO) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a operação da atividade ou do empreendimento.

**Parágrafo único.** A Taxa de Licença de Operação será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de

atividade, com percentual de 30% (trinta por cento) desde que permaneça no mesmo porte.

**SEÇÃO IV**

**DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (TLAS)**

**Art. 31.** A Licença Ambiental Simplificada aprova a localização e a concepção do empreendimento ou funcionamento, atividade ou obra de pequeno porte, ou aqueles que possuam baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinados pelo Órgão Ambiental Municipal.

**Parágrafo único.** A taxa prevista nesta seção tem seus valores fixados no Anexo I desta Lei, com base no porte do empreendimento.

**Art. 32.** O Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades ou obras de pequeno ou baixo grau, potencialmente poluidoras, degradadoras ou modificadoras do meio ambiente, ou que possuam potencial poluidor/degradador e o prazo de validade do licenciamento, serão definidos através de Resolução específica do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, tendo por objetivo:

- I. aprovar a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra;
- II. atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, atividade ou obra;
- III. estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de implantação do empreendimento, atividade ou obra, respeitados as exigências da legislação federal, estadual e municipal de uso e ocupação do solo;
- IV. autorizar sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes nos requerimentos, planos, programas ou projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo Órgão Ambiental Municipal.

**SEÇÃO V**

**DAS TAXAS DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS (TAA)**

**Art. 33.** O contribuinte da Taxa de Autorização Ambiental (TAA) é a pessoa física ou jurídica que demande a realização de atividades que se caracteriza pela diversidade e transitoriedade sujeitas a exame, controle e fiscalização ambiental do Poder Público.

**Art. 34.** A Taxa de Autorização Ambiental (TAA) tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais das atividades que caracterizam pela diversidade e transitoriedade de exploração que não ultrapasse 90 (noventa) dias, independente de já instaladas ou em operação, as quais não se coadunam com as características para obtenção da licença efetiva, mas que não podem ficar dispensados do controle pelo órgão ambiental do Município.

**Parágrafo Único.** A Taxa de Autorização Ambiental será sempre expedida a título precário e por ato discricionário do órgão ambiental, não sendo admitido o ressarcimento ou devolução do valor da taxa nos casos em que ocorrer a revogação ou cancelamento da autorização ambiental anteriormente expedida.

**Art. 35.** O valor da taxa a que se refere esta seção adotará os parâmetros constantes no Anexo I, obedecendo aos critérios de tipologia e potencial poluidor.

## SEÇÃO VI

### DA TAXA DE DESPENSA LICENÇA AMBIENTAL (TDLA)

**Art. 36.** A Dispensa de Licença Ambiental aprova a localização e a concepção do empreendimento ou funcionamento, atividade ou obra de pequeno porte, que possua insignificante grau ou irrelevante potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo o requisitos básicos a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação ou operação de acordo com especificações constantes nos requerimentos e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo Órgão Ambiental Municipal.

**§ 1º.** A taxa prevista nesta Seção tem seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

**§ 2º.** A Dispensa de Licença Ambiental terá validade de no máximo 12 (doze) meses.

**Art. 37.** A Dispensa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades ou obras, potencialmente poluidoras, degradadoras ou modificadoras do meio ambiente de insignificante potencial poluidor/degradador, será definida através de Resolução específica do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente tendo por objetivo:

I. aprovar a localização e concepção do empreendimento, atividade ou obra.

II. atestar a viabilidade ambiental de empreendimento, atividade ou obra;

III. estabelecer requisitos básico a serem atendidos nas fases de implantação do empreendimento, atividade ou obra, respeitando as exigências da legislação federal, estadual e municipal do uso do solo;e

IV. autorizar sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes nos requerimentos e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo Órgão Ambiental Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA)

**Art. 38.** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Órgão Ambiental Municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

**Art. 39.** É sujeito passivo da TFA todo aquele que exerça as atividades passível de licenciamento ambiental em âmbito municipal regido pelos parâmetros desta Lei.

**§ 1º.** O sujeito passivo da TFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Órgão Ambiental Municipal, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

**§ 2º.** O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

**Art. 40.** A TFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo II desta Lei.

**§ 1º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. **microempresa e empresa de pequeno porte:** as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II. **empresa de médio porte:** a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III. **empresa de grande porte:** a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

**§ 2º.** O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos na Licença Ambiental concedida pelo o Órgão Ambiental Municipal.

**§3º.**Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

**Art. 41.** São isentas do pagamento da TFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

**Art. 42.** A TFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), por intermédio de documento próprio de arrecadação municipal, até o quinto dia útil do mês subsequente.

**Art. 43.** A TFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I. juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II. multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III. encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 44. Aplica-se, no que couber, à presente Lei, a legislação tributária do Município de Governador Nunes Freire.

#### TÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. As taxas previstas nessa Lei serão recolhidas através da emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

Art. 46. Os requerimentos de expedição de licenças ambientais, dispensas de licença e autorizações serão processadas mediante a apresentação do comprovante de recolhimento das taxas ambientais devidas.

§ 1º. O exercício de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem respectiva licença ou autorização ambiental implicará na sua interdição, sem prejuízo das cominações legais.

§ 2º. A depender do nível de impacto ambiental decorrente da atividade, o Órgão Ambiental Municipal poderá, mediante intimação, conceder prazo para a regularização da atividade antes da interdição.

Art. 47. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas regulamentares a esta Lei.

**Parágrafo único.** Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Publique-se, Cumpra-se e Arquive-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Governador Nunes Freire, Estado do Maranhão, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

  
INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

## PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERDIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL.

## ITEM 1- TAXA DE UNIDADE DE CÁLCULO DE IMPACTO AMBIENTAL (UCIAM)

ITEM 1.1	LICENÇA PRÉVIA (LP) - EM UFIM					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MEDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA OU MEI	UFIM 100,00	UFIM 200,00	UFIM 300,00	UFIM 400,00	UFIM 500,00	UFIM 1.000,00
MICROEMPRESA	UFIM 250,00	UFIM 350,00	UFIM 450,00	UFIM 550,00	UFIM 650,00	UFIM 1.500,00
EMPRESA PEQUENA	UFIM 350,00	UFIM 450,00	UFIM 550,00	UFIM 650,00	UFIM 750,00	UFIM 2.500,00
EMPRESA MÉDIA	UFIM 550,00	UFIM 650,00	UFIM 750,00	UFIM 850,00	UFIM 950,00	UFIM 3.500,00
EMPRESA GRANDE	UFIM 650,00	UFIM 750,00	UFIM 850,00	UFIM 950,00	UFIM 1.050,00	UFIM 4.500,00

ITEM 1.2	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)- EM UFIM					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MEDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA OU MEI	UFIM 120,00	UFIM 220,00	UFIM 320,00	UFIM 420,00	UFIM 520,00	UFIM 1.200,00
MICROEMPRESA	UFIM 260,00	UFIM 360,00	UFIM 460,00	UFIM 560,00	UFIM 660,00	UFIM 1.600,00
EMPRESA PEQUENA	UFIM 370,00	UFIM 470,00	UFIM 570,00	UFIM 670,00	UFIM 770,00	UFIM 2.700,00
EMPRESA MÉDIA	UFIM 580,00	UFIM 680,00	UFIM 780,00	UFIM 880,00	UFIM 980,00	UFIM 3.800,00
EMPRESA GRANDE	UFIM 690,00	UFIM 790,00	UFIM 890,00	UFIM 990,00	UFIM 1.090,00	UFIM 4.900,00

ITEM 1.3	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)- EM REIAS UFIM					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MEDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA OU MEI	UFIM 125,00	UFIM 225,00	UFIM 325,00	UFIM 425,00	UFIM 525,00	UFIM 1.250,00
MICROEMPRESA	UFIM 275,00	UFIM 375,00	UFIM 475,00	UFIM 575,00	UFIM 675,00	UFIM 1.750,00
EMPRESA PEQUENA	UFIM 385,00	UFIM 485,00	UFIM 585,00	UFIM 685,00	UFIM 785,00	UFIM 2.850,00



<b>EMPRESA MÉDIA</b>	UFIM 595,00	UFIM 695,00	UFIM 795,00	UFIM 895,00	UFIM 995,00	UFIM 3.950,00
<b>EMPRESA GRANDE</b>	UFIM 700,00	UFIM 800,00	UFIM 900,00	UFIM 1.000,00	UFIM 1.100,00	UFIM 5.500,00

ITEM 1.4	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA(LAS) PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS MONOFAMILIARES,UFIM POR M² DE AREA CONSTRUIDA.					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MEDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
Até 50m²	ISENTO	ISENTO	0,15	0,25	UFIM 0,35	UFIM 0,45
De 50 a 150m²	ISENTO	ISENTO	UFIM 0,55	UFIM 0,65	UFIM 0,75	UFIM 0,90
De150 a 250m²	0,55	UFIM 0,95	UFIM 1,25	UFIM 1,50	UFIM 1,80	UFIM 2,10
De 250 a 500m²	0,75	UFIM 1,50	UFIM 1,70	UFIM 1,80	UFIM 1,90	UFIM 2,30
Acima de 500m²	0,95	UFIM 1,20	UFIM 1,30	UFIM 1,60	UFIM 1,80	UFIM 2,00

ITEM 1.5	LICENÇA AMBIENTAL DE SIMPLIFICADA (LAS)- EM UFIM					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MEDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
<b>PESSOA FÍSICA OU MEI</b>	UFIM 120,00	UFIM 220,00	UFIM 320,00	UFIM 420,00	UFIM 520,00	UFIM 1.200,00
<b>MICROEMPRESA</b>	UFIM 260,00	UFIM 360,00	UFIM 460,00	UFIM 560,00	UFIM 660,00	UFIM 1.600,00
<b>EMPRESA PEQUENA</b>	UFIM 370,00	UFIM 470,00	UFIM 570,00	UFIM 670,00	UFIM 770,00	UFIM 2.700,00
<b>EMPRESA MÉDIA</b>	UFIM 580,00	UFIM 680,00	UFIM 780,00	UFIM 880,00	UFIM 980,00	UFIM 3.800,00
<b>EMPRESA GRANDE</b>	UFIM 690,00	UFIM 790,00	UFIM 890,00	UFIM 990,00	UFIM 1.090,00	UFIM 4.900,00

ITEM 1.6	LICENÇA AMBIENTAL CORRETIVA (LAR)- EM UFIM					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MEDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
<b>PESSOA FÍSICA OU MEI</b>	UFIM 150,00	UFIM 250,00	UFIM 350,00	UFIM 450,00	UFIM 550,00	UFIM 1.550,00
<b>MICROEMPRESA</b>	UFIM 300,00	UFIM 475,00	UFIM 575,00	UFIM 675,00	UFIM 775,00	UFIM 2.000,00

<b>EMPRESA PEQUENA</b>	UFIM 485,00	UFIM 585,00	UFIM 685,00	UFIM 785,00	UFIM 885,00	UFIM 3.330,00
<b>EMPRESA MÉDIA</b>	UFIM 695,00	UFIM 795,00	UFIM 895,00	UFIM 995,00	UFIM 1.095,00	UFIM 4.450,00
<b>EMPRESA GRANDE</b>	UFIM 810,00	UFIM 910,00	UFIM 1.010,00	UFIM 1.110,00	UFIM 1.650,00	UFIM 6.100,00

**ITEM 2- TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

<b>ITEM</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>VALOR UFIM /UNID.</b>
<b>2.1</b>	AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO	m <sup>2</sup>	UFIM 0,20
<b>2.2</b>	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE AREA(ENTULHO e VEGETAÇÃO)	m <sup>2</sup>	UFIM 0,30
<b>2.3</b>	AUTORIZAÇÃO PARA PODA DE ÁRVORE	UNIDADE	UFIM 20,00
<b>2.4</b>	AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORE	UNIDADE	UFIM 50,00
<b>2.5</b>	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL	m <sup>3</sup>	UFIM 1,80
<b>2.6</b>	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ORIGEM VEGETAL	m <sup>3</sup>	UFIM 1,50
<b>2.7</b>	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE PEQUENO PORTE	UNIDADE	UFIM 10,00
<b>2.8</b>	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE MEDIO PORTE	UNIDADE	UFIM 15,00
<b>2.9</b>	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE GRANDE PORTE	UNIDADE	UFIM 20,00
<b>2.10</b>	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ENTULHO	M <sup>3</sup>	UFIM 1,50
<b>2.11</b>	AUTORIZAÇÃO PARA PANFLETAGEM	MILHEIRO	UFIM 20,00
<b>2.12</b>	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PUBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA RELIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS COM FINS LUCRATIVOS POR HORA/ DIA	HORA	UFIM 50,00
<b>2.13</b>	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PUBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA RELIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLITICOS ELEITORAL POR HORA/ DIA	HORA	ISENTO
<b>2.14</b>	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE CURSO DAGUA	M <sup>2</sup>	UFIM 5,00
<b>2.15</b>	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE VALA DE DRENAGEM	M <sup>2</sup>	ISENTO
<b>2.16</b>	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS DE QUALQUER NATUREZA , COM FINS LUCRATIVOS EM AREAS PRIVADAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO ACUSTICA POR HORA/DIA	HORA	UFIM 50,00

2.17	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS DE QUALQUER NATUREZA , SEM FINS LUCRATIVOS EM AREAS PRIVADAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO ACUSTICA POR HORA/DIA	HORA	UFIM 25,00
2.18	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEICULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO E MEDIO PORTE , COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PÚBLICAS POR HORA/DIA.	HORA	UFIM 5,00
2.19	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEICULOS AUTOMOTORES DE GRANDE PORTE (Trio Elétrico) , COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PÚBLICAS POR HORA/DIA .	HORA	UFIM 15,00
2.20	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEICULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MEDIO E GRANDE PORTE , SEM FINS LUCRATIVOS, COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLITICOS ELEITORAL POR HORA/ DIA EM VIAS PÚBLICAS POR HORA/DIA .	HORA	UFIM 5,00

**ITEM 3 - TAXAS ESPECIAIS**

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR UFIM /UNID.
3.1	CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL	UNIDADE	UFIM 50,00
3.2	OUTRAS CERTIDÕES	UNIDADE	UFIM 60,00
3.3	VISTORIA SIMPLES	UNIDADE	UFIM 150,00
3.4	LAUDO TECNICO DE VISTORIA	UNIDADE	UFIM 250,00
3.5	DÉFESA / IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA	UNIDADE	UFIM 50,00
3.6	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVO	UNIDADE	UFIM 40,00
3.7	RECURSO ADMINISTRATIVO	UNIDADE	UFIM 100,00
3.8	RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	IGUAL VALOR DA LICENÇA ANTERIOR.
3.9	RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	UNIDADE	IGUAL VALOR DA LICENÇA ANTERIOR.
3.10	DESPESA TOTAL DE LICENCIAMENTO DE ALTO OU SIGNIFICATIVO IMPACTO	UNIDADE	A CALCULAR
3.11	TERMO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	30% DA LP

**ANEXO II**

**VALORES POR TRIMESTRE, EM UFIM, DEVIDOS A TÍTULO DE TFA POR ESTABELECIMENTO**

**ITEM 1- TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA)**

<b>ITEM 1.1</b>	<b>TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA)- EM UFIM</b>
-----------------	--

	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MEDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
<b>PESSOA FÍSICA OU MEI</b>	ISENTO	ISENTO	UFIM 31,16	UFIM 35,98	UFIM 56,90	UFIM 128,80
<b>MICROEMPRESA</b>	ISENTO	ISENTO	UFIM 32,54	UFIM 56,90	UFIM 128,80	UFIM 257,80

<b>EMPRESA PEQUENA</b>	ISENTO	UFIM 28,84	UFIM 35,98	UFIM 289,84	UFIM 237,45	UFIM 579,67
<b>EMPRESA MÉDIA</b>	ISENTO	UFIM 45,67	UFIM 56,90	UFIM 579,67	UFIM 342,78	UFIM 1.159,35
<b>EMPRESA GRANDE</b>	ISENTO	UFIM 113,35	UFIM 289,84	UFIM 1.159,35	UFIM 5.796,73	UFIM 5.796,73



**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município poder Executivo

SITE

[www.governadornunesfreire.ma.gov.br](http://www.governadornunesfreire.ma.gov.br)

INDALÉCIO WANDERLEY VIEIRA FONSECA  
Prefeito Municipal